



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0020724-67.2008.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: João Silveira Guimarães Filho e Outros

ADVOGADO : Carlos Frederico N. Farias e Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior

EMBARGADO : Noé de Lima Cavalcanti e Wilma D. Américo Cavalcanti

ADVOGADO : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho
Felipe Ribeiro Coutinho G. Silva e
André Luiz Cavalcanti Cabral

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível – Defesa de contradição e obscuridade no julgado – Inocorrência – Propósito de rediscussão da matéria – Embargos manifestamente protelatórios – Aplicação de multa do parágrafo único do art. 538 do CPC – Descabimento – Rejeição.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a improcedência da ação de cobrança, por ausência de comprovação de que os réus auferiram os créditos recebíveis em exame, lastrando-se na substancial fundamentação a que faz

referência e, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada obscuridade, se pretende, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

JOÃO SILVEIRA GUIMARÃES FILHO e OUTROS interpuseram embargos de declaração (fls. 344/348), irresignados com o acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls. 333/342), que, em julgamento de apelação cível, afastou a prejudicial de mérito acolhida na sentença “*a quo*” e, apreciando o mérito da ação de cobrança manejada em face de **NOÉ DE LIMA CAVALCANTI e WILMA DINIZ AMÉRICO CAVALCANTI**, julgou improcedente a ação de cobrança, por entender que, apesar da obrigação contratual de repasse dos recebíveis, os autores não se desincumbiram seu ônus de provar a existência de crédito a receber, porque não comprovou que os réus auferiram os recebíveis “*sub judice*”.

Nas razões dos presentes embargos declaratórios, aduzem os embargantes a existência de obscuridade e contradição no acórdão guerreado, ao argumento de que restou “*devidamente comprovado que os embargantes fazem jus ao recebimento dos créditos advindos das negociações tocadas pela empresa TAMBAÍ MOTORS até o dia 01.11.2003.*”. Com isso, defendem merecer acolhimento os aclaratórios, para, sanando os vícios apontados e, atribuindo efeito modificativo, julgar procedente a ação.

Ante à pretensão de empréstimo de efeito modificativo ao recurso, os embargados foram intimados para se manifestar, tendo, às fls. 351/355, apresentado contrarrazões, nas quais requerem a manutenção da decisão embargada, pedindo, ainda, a fixação de multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, cabe destacar que de acordo com o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Ressalte-se, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “*o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão*”.² Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME “DRAW BACK” - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

"O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

"In casu", foi dado parcial provimento ao apelo interposto pelos ora embargantes, por entender que, apesar de afastada a prejudicial de mérito acolhida na sentença "a quo", no mérito da ação de cobrança, os autores não se desincumbiram do ônus de provar a existência de crédito a receber, porque não comprovou que os réus auferiram os recebíveis "sub judice".

Ou seja, os autores/embargantes não se desvencilharam do ônus de demonstrar a concretização de recebimentos, para que houvesse crédito a ser repassado, de modo que, o acórdão embargado foi de clareza transluzente, encontrando-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, visto que o “*decisum*” fora proferido conforme a documentação existente nos autos, especificando os fundamentos fático-jurídicos.

Assim, malgrado as irresignações dos insurretos, é de sabença comum que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever a ementa da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas. Observe-se, inclusive, que os fundamentos do acórdão restam claros na ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Ação de cobrança – Descumprimento contratual – Cláusula de repasse dos recebíveis até 01/11/2003 – Supostas dívidas – Ausência de liquidez – Prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC – Prejudicial de mérito afastada – Reforma da r. sentença – Apreciação meritória em Segunda Instância – Possibilidade – Intelecção do art. 515, §3º, do CPC – Teoria causa madura – Mérito – Descumprimento contratual – Cláusula de repasse dos recebíveis até 01/11/2003 – Prova do direito ao crédito – Ausência – Fato constitutivo do direito alegado – Artigo 333,I, do CPC – Ônus da prova que incumbe ao autor – Não desvencilhamento – Improcedência – Provimento parcial.

- Na ação de cobrança de dívidas ilíquidas, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil/2002.

- A Lei nº 10.352, de 26.12.2001, visando dar maior agilidade à prestação jurisdicional, acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Autoriza o citado parágrafo que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina costuma chamar de “Teoria da Causa Madura”.

- Não se desincumbindo a parte autora do ônus de prova do seu crédito, a improcedência do pedido é medida que se impõe

Ademais, corroborando que o vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida, pede-se “vênia” transcrever trecho da decisão ora recorrida, confira-se:

“Não tendo os apelantes se desvencilhado do ônus que lhes cabia, não havendo esforço mínimo necessário de trazer alguma prova escrita quanto ao suposto recebimento dos recebíveis por parte dos apelados, quando, de outro giro, os réus, ora apelados, instruíram os autos com vasta documentação de que aqueles recebíveis não se concretizaram, sendo lançados como prejuízo fiscal, a única conclusão cabível é a de improcedência do pedido .” (grifei).

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a improcedência da ação de cobrança, por ausência de comprovação de que os réus auferiram os créditos recebíveis em exame, lastrando-se na substancial fundamentação a que faz referência, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada obscuridade, se pretendem, na realidade, o reexame da causa. Entretanto, conforme já destacado alhures, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão recorrida ou para correção de seus fundamentos.

Por fim, verifica-se que o reexame almejado não tem o intuito procrastinatório, não tem o fim de obstaculizar o andamento processual, para que incorra nas sanções cominadas aos embargos protelatórios.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator